



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 018/2020 De 14 de Julho de 2020.

“Dispõe sobre procedimentos de Controle da Frota Municipal de Pinheiros e dá outras providências”

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA, Vereador desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O gerenciamento e controle da frota utilizada por todos os órgãos da estrutura administrativa, sob-responsabilidade do Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, obedecerá ao constante nesta Lei, não estando excluídas outras legislações vigentes aplicáveis.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se frota, as máquinas, caminhões, ônibus, carros e motocicletas; próprios, cedidos ou locados, necessários para o exercício da atividade pública..

Art. 3º - Os condutores de veículos, operadores de máquinas e os gestores da frota ficam obrigados ao atendimento e adoção dos procedimentos constantes nesta Lei, para a prática de suas atividades.

Art. 4º - Todas as máquinas, caminhões, ônibus, carros e motos pertencentes a frota do Poder Público Municipal, deverão ser devidamente identificados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei, obedecendo também a Lei Municipal nº 1231/2014, ou da respectiva aquisição do bem.

§ 1º Os veículos locados deverão conter identificação visível que informe que estão a serviço da Prefeitura Municipal de Pinheiros.

§ 2º A lista dos veículos da frota do Município, própria, cedida ou locada deverá estar disponível no Portal de Transparência, constando o nome dos órgãos respectivo.

Art. 5º - Toda a frota somente poderá ser utilizada para a execução de serviços do interesse público, sendo terminantemente proibida a utilização para outras finalidades.

Parágrafo único. O uso indevido da frota é passíveis sanções civis, criminais e administrativas aos responsáveis envolvidos, apurando-se cada caso.

Art. 6º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do controle de entrada e saída da frota do pátio ou local estipulado pela Administração, por meio de registro de movimentação, designado Diário de Bordo Conforme Anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

§ 1º O diário de bordo é de responsabilidade do motorista e deverá ser preenchido e assinado pelo mesmo.

§ 2º Deverá constar no diário de bordo:

- Nome Completo do Motorista;
- Modelo e placa do Veículo;
- Nos casos pertinentes nome completo dos demais passageiros, não importando a durabilidade do tempo que permanecerão no veículo;
- Local de Origem e Destino em todas as deslocações;
- Horários de Saída da origem e de Chegada ao destino;
- Quilometragem de saída e de chegada;
- A presença de demais passageiros;
- No caso de abastecimento, também informar.

§ 3º Após o preenchimento e retorno a Garagem Municipal, o diário de bordo deverá ser entregue ao responsável designado pela Administração.

§ 4º Os dados preenchidos no Diário de Bordo deverão ser confrontados semanalmente com o constante no tacógrafo, hodômetro ou horímetro.

Art. 7º - Os veículos serão abastecidos mediante autorização expedida pelo responsável do controle da frota.

Art. 8º - O abastecimento será realizado nos postos de combustível contratados pelos órgãos municipais, devendo constar no Controle de Abastecimento: o veículo, o modelo, a placa, o mês, a data, a quilometragem no abastecimento, o número de litros abastecido, o valor na nota fiscal, o nome do condutor responsável pelo abastecimento e a informação se o veículo foi abastecido fora do Município.

Art. 9º - Ficam os Poderes Municipais obrigados a instituir controle físico e financeiro referente a manutenção e operação da frota que possibilite mensurar o seu custo operacional.

Art. 10 - Encerrada a circulação diária, os componentes da frota municipal deverão ser recolhidos ao pátio ou em local especificamente destinado a este fim.

Art. 11 - A condução dos veículos que compõe a frota, somente poderá ser realizada por servidores públicos municipais nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão dirigir veículos oficiais dos órgãos e entidades a que pertençam, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e autorização expressa do chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

§ 1º Não será permitida a autorização de servidores para a condução de veículos oficiais correspondentes às ambulâncias e ônibus de transporte coletivo.

§ 2º Excepcionalmente, outros servidores públicos municipais, não enquadrados no *caput*, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH compatível e mediante autorização por meio de Decreto.

§ 3º - O servidor efetivo ou nomeado antes de conduzir o veículo deverá preencher checklist relacionado às condições e manutenção do veículo.

Art. 12 - O setor de Recursos Humanos deverá manter na pasta funcional de cada um dos servidores autorizados na condução da frota, cópia da Carteira Nacional de Habilitação, bem como manter em planilha controle sobre sua validade.

Parágrafo único. O servidor que dirigir veículo com sua habilitação vencida, responderá por eventuais danos causados, sendo co-responsável a chefia que autorizou o uso do veículo.

Art. 13 - Fica expressamente proibido:

- I. - A utilização da frota em qualquer atividade de caráter particular de maneira;
- II. - A utilização da frota no transporte de familiares de servidores públicos ou de pessoas que não estejam vinculados às atividades da Administração Direta ou Indireta, salvo no caso de interesse público devidamente justificado;
- III. - A utilização da frota aos sábados, domingo e feriados, salvo em serviço e desde que autorizado formalmente pelo Chefe do respectivo Poder;
- IV. - O desvio e guarda em residências particulares, exceto com autorização e justificativa assinada pelo Secretário Municipal da respectiva Pasta;
- V. - A condução de qualquer veículo por pessoas não autorizadas;
- VI. - Ceder à direção a terceiros;

VII - Transitar sem o uso do cinto de segurança, tanto motorista como os passageiros;

VIII - Transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo CTB.

Art. 14 - Em caso de sinistro ocorrido durante o uso dos carros, motos, caminhões e maquinários da frota, será obrigatoriamente instaurada sindicância para apuração dos fatos.

§ 1º Caso o acidente resulte em danos ao erário público ou a terceiros, por dolo ou culpa, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar com o objetivo de apurar as responsabilidades.

§ 2º Se o processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade do condutor, este responderá pelos danos causados, pelas avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente ou dano, e indenizará o erário.

§ 3º O processo administrativo não exclui as possíveis responsabilidades civis e penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Art. 15 - Os Diários de Bordo e demais controles estabelecidos por esta Lei, deverão permanecer arquivados junto aos órgãos municipais, respectivamente, devendo estar disponível para fiscalização pelo órgão competente.

Art. 16 - A qualquer cidadão é facultado denunciar o uso irregular de veículo pertencente à frota, mediante reclamação junto ao órgão competente.

§ 1º As denúncias apresentadas deverão ser apuradas pelo órgão em que o veículo é vinculado.

§ 2º Em sendo comprovadas as denúncias o setor competente deverá tomar as providências pertinentes.

Art. 17 - O não cumprimento das determinações desta lei poderá ensejar a imputação de responsabilidade aos infratores nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES.
Em, 14 de Julho de 2020.

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA

Vereador

COMISSÃO DE LEIGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ROBSON FERNANDES E SILVA
Presidente

ILDERICO GONÇALVES SILVA
Vice-presidente

EDVAN SILVA ALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade estabelecer parâmetros com maior controle, fiscalização e eficácia na utilização da frota e do transporte do município de Pinheiros ES, cumprindo os dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais legislação aplicável.

A medida pode otimizar a eficiência dos serviços prestados, uma vez que os veículos serão monitorados; otimizando custos e com todas as referências possíveis de fácil acesso, já que o Governo Municipal estará munido de informações.

O Projeto de Lei também estabelece regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal do Poderes: Executivo e Legislativo obedecendo também a Lei Municipal 1231/2014.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública. Já foram recebidas denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal. Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente, diário de bordo acessível, e também segurança para que apenas Servidores Efetivos ou Comissionados nomeados e autorizados possam conduzir a Frota Municipal.

Por fim, o monitoramento do uso dos veículos da frota própria ou terceirizada é uma forma de contribuir com a eficiência dos serviços, modernizando e aprimorando a gestão pública.

PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

ANEXO I

MODELO VEICULO	
PLACA	
DATA	
MOTORISTA	
ORIGEM	
DESTINO	
KM ORIGEM	
KM DESTINO	
HORÁRIO SAÍDA	
HORÁRIO CHEGADA	
NOMES DE DEMAIS PASSAGEIROS	
ABASTECIMENTO	